Inteiro Teor do Acórdão - Página 1 de 8

29/09/2015 Primeira Turma

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 904.488 DISTRITO FEDERAL

RELATOR : MIN. LUIZ FUX
AGTE.(S) : ESTADO DO PIAUÍ

Proc.(a/s)(es) :Procurador-geral do Estado do Piauí

AGDO.(A/S) : RAIMUNDA NONATA DO NASCIMENTO

CARVALHO

ADV.(A/S) :RENATO COÊLHO DE FARIAS E OUTRO(A/S)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. TRABALHISTA. SERVIDOR ESTABILIZADO. REGIME CELETISTA. ARTIGO 19 DO ADCT. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA DO TRABALHO. PRECEDENTES. CONTRATO FIRMADO COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. NULIDADE. DIREITO AO DEPÓSITO DO FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO – FGTS. RE 705.140-RG. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, sob a Presidência da Senhora Ministra Rosa Weber, na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 29 de setembro de 2015.

Luiz Fux - Relator

Documento assinado digitalmente

Inteiro Teor do Acórdão - Página 2 de 8

29/09/2015 Primeira Turma

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 904.488 DISTRITO FEDERAL

RELATOR : MIN. LUIZ FUX
AGTE.(S) : ESTADO DO PIAUÍ

PROC.(A/S)(ES) :PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO PIAUÍ

AGDO.(A/S) : RAIMUNDA NONATA DO NASCIMENTO

CARVALHO

ADV.(A/S) :RENATO COÊLHO DE FARIAS E OUTRO(A/S)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX (RELATOR): Trata-se de agravo regimental interposto pelo ESTADO DO PIAUÍ contra decisão de minha relatoria, assim ementada:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. TRABALHISTA. SERVIDOR. ADMISSÃO SEM PRÉVIA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. CONTRATO NULO. REGIME CELETISTA. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA DO TRABALHO. DIREITO AOS DEPÓSITOS DO FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO – FGTS. RE 705.140-RG. AGRAVO DESPROVIDO."

Inconformado com a decisão supra, o agravante interpõe o presente recurso, alegando, em síntese:

"O Agravo interposto foi improvido sob o fundamento de que a justiça trabalhista é competente para o julgamento das lides travadas entre servidor contratado sem concurso público, pelo regime celetista, antes da CF/88 sem atentar para questão fulcral da controvérsia, consistente que o Estado do Piauí, adotou, por imposição constitucional (art. 39 CRFB), desde 1992, o regime jurídico único, não sendo a forma de ingresso por concurso público ou não que define o regime jurídico ao qual os servidores encontram-se submetidos.

Inteiro Teor do Acórdão - Página 3 de 8

ARE 904488 AGR / DF

Com efeito, sustentou-se que a decisão ora impugnada contraria a Constituição Federal no que se refere às disposições elencadas nos artigos 7º, XXIX; 37, II, § 2º, 39, IX e 114 da Constituição da República, tendo em vista a incompetência da Justiça do Trabalho para conhecer e julgar relação jurídica de natureza estatutária estabelecida entre Estado e Servidor que ingressou sem concurso público antes da CF/88, submetido assim a regime jurídico administrativo único posteriormente adotado pelo Estado, bem assim pela impossibilidade de condenação do Estado no pagamento de FGTS de servidor estatutário, visto que tal verba é incompatível com o regime administrativo único adotado de forma obrigatória para todos os servidores vinculados a Administração Publica Direta do Estado do Piauí.

É que restou comprovado na instrução processual que a decisão combatida, ao reconhecer a competência da justiça laboral para julgar a lide, conferindo ao recorrido pagamento de FGTS, verba de natureza celetista, feriu os dispositivos constitucionais suso elencados, criando regime jurídico híbrido; ferindo a autonomia dos entes federados e maculando a competência da justiça comum para decidir controvérsia acerca da validade de vínculo de natureza estatutária.

Ademais, deve ser afastado o entendimento de que aplica-se a espécie o entendimento firmado em sede de repercussão geral alusiva a FGTS de contrato nulo, tendo em vista que o aludido precedente se aplica tão somente aos servidores que ingressaram na Administração Publica, na vigência da CF/88, sem concurso público, visto que a recorrida ingressou antes da CF/88, época que se admitia o ingresso de servidor sem concurso público." (Fls. 3-4 do doc. 34).

É o relatório.

Inteiro Teor do Acórdão - Página 4 de 8

29/09/2015 Primeira Turma

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 904.488 DISTRITO FEDERAL

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX (RELATOR): A presente irresignação não merece prosperar.

Em que pesem os argumentos expendidos no agravo, resta evidenciado das razões recursais que o agravante não trouxe nenhum argumento capaz de infirmar a decisão hostilizada, razão pela qual deve ela ser mantida, por seus próprios fundamentos.

De início, pontuo que o caso envolve situação de trabalhador admitido sob o regime celetista em período anterior à Constituição Federal de 1988 e que, por força de lei estadual, teria, conforme alega o recorrente, transmudado sua relação jurídico-funcional para o regime estatutário.

O Tribunal de origem, ao apreciar a matéria, assentou que a instituição do regime estatutário não teve o condão de modificar o regime dos empregados admitidos sem a devida submissão a concurso público, permanecendo o recorrido sob o regime celetista.

Contudo, o recorrente, nas razões do recurso extraordinário, não atacou esse fundamento do acórdão recorrido, o que torna preclusa a possibilidade de se discutir, em sede extraordinária, a suposta ruptura do contrato de trabalho e, consequentemente, o prazo prescricional para ajuizar a reclamação trabalhista.

Demais disso, consoante asseverado na decisão agravada, a jurisprudência desta Corte se firmou no sentido de que é competente a

Inteiro Teor do Acórdão - Página 5 de 8

ARE 904488 AGR / DF

Justiça do Trabalho para julgar ação que envolva o Poder Público e servidor regido pela Consolidação das Leis do Trabalho.

Nesse sentido, transcrevo as ementas dos seguintes julgados:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECLAMAÇÃO. ADI 2.135-MC. LEI MUNICIPAL QUE ADOTOU A CLT COMO REGIME JURÍDICO. ADI 3.395-MC. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. AFRONTA. INEXISTÊNCIA. PRECEDENTES. A reclamação é ação autônoma de impugnação dotada de perfil constitucional, prevista no texto original da Carta Política de 1988 para a preservação da competência e garantia da autoridade das decisões do Supremo Tribunal Federal (art. 102, 'l', da Lei Maior), e, desde o advento da Emenda Constitucional nº 45/2004, é instrumento de combate a ato administrativo ou decisão judicial que contrarie ou indevidamente aplique súmula vinculante. Agravo regimental conhecido e não provido." (Rcl 16.458-AgR, Rel. Min. Rosa Weber, Primeira Turma, DJe de 9/9/2014).

"Agravo regimental na reclamação. ADI nº 3.395/DF-MC. Vínculo de trabalho regido pela CLT. Competência da Justiça do Trabalho. ADI nº 2.135/DF-MC. Lei anterior à edição da EC nº 19/98. Ausência de identidade de temas entre o ato reclamado e os paradigmas da Corte. Agravo regimental não provido. 1. É competente a Justiça do Trabalho para julgar ação que envolve vínculo de natureza celetista. 2. É necessário haver aderência estrita do objeto do ato reclamado ao conteúdo das decisões paradigmas para que seja admitido o manejo da reclamatória constitucional. 3. Agravo regimental ao qual se nega provimento." (Rcl 16.893-AgR, Rel. Min. Dias Toffoli, Primeira Turma, DJe de 10/10/2014).

"COMPETÊNCIA – JUSTIÇA DO TRABALHO – AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 3.395 – LIMINAR – ALCANCE – RECLAMAÇÃO. O Tribunal, ao examinar a Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3.395, não excluiu da Justiça Trabalhista a competência para apreciar relação

Inteiro Teor do Acórdão - Página 6 de 8

ARE 904488 AGR / DF

jurídica entre o Poder Público e servidor regida pela Consolidação das Leis do Trabalho." (Rcl 8.406-AgR, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, DJe de 29/5/2014).

Outrossim, o Plenário desta Corte reconheceu a repercussão geral do tema e julgou o mérito do RE 705.140, Rel. Min. Teori Zavascki, no qual se reconheceu o direito ao depósito do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS para trabalhadores que tiveram anulados seus contratos de trabalho com a Administração Pública em função da ausência de realização de concurso público. O acórdão restou assim ementado:

"Recurso extraordinário. Direito Administrativo. Contrato nulo. Efeitos. Recolhimento do FGTS. Artigo 19-A da Lei nº 8.036/90. Constitucionalidade. 1. É constitucional o art. 19-A da Lei nº 8.036/90, o qual dispõe ser devido o depósito do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço na conta de trabalhador cujo contrato com a Administração Pública seja declarado nulo por ausência de prévia aprovação em concurso público, desde que mantido o seu direito ao salário. 2. Mesmo quando reconhecida a nulidade da contratação do empregado público, nos termos do art. 37, § 2º, da Constituição Federal, subsiste o direito do trabalhador ao depósito do FGTS quando reconhecido ser devido o salário pelos serviços prestados. 3. Recurso extraordinário ao qual se nega provimento."

Nesse sentido, aliás, é a jurisprudência desta Corte, como se infere dos seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL E CONSTITUCIONAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. CONTRATO NULO. AUSÊNCIA DE APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 19-A DA LEI 8.036/90. DIREITO DO TRABALHADOR AO DEPÓSITO DO FGTS. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM O DECIDIDO PELO PLENÁRIO DESTA CORTE NO RE 596.478 RG. NULIDADE DO CONTRATO. ANÁLISE DE DIREITO

Inteiro Teor do Acórdão - Página 7 de 8

ARE 904488 AGR / DF

LOCAL E DAS CLÁUSULAS DA AVENÇA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 280 E 454/STF. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO." (ARE 736.523-AgR, Rel. Min. Teori Zavascki, Segunda Turma, DJe de 7/5/2014).

"FGTS – CONTRATO DE TRABALHO FIRMADO COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DECLARADO NULO – AUSÊNCIA DE PRÉVIA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO – PRECEDENTE. O Tribunal reconheceu o direito aos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS aos trabalhadores que tiveram o contrato de trabalho com a Administração Pública declarado nulo em razão da inobservância da regra constitucional a revelar a necessidade de prévia aprovação em concurso público. Precedente: Recurso Extraordinário nº 596.478/RR, mérito julgado a partir de repercussão geral admitida. Ressalva de entendimento pessoal." (ARE 736.170-AgR, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, DJe de 7/10/2013).

Ex positis, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo regimental.

É como voto.

Inteiro Teor do Acórdão - Página 8 de 8

PRIMEIRA TURMA

EXTRATO DE ATA

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 904.488

PROCED. : DISTRITO FEDERAL RELATOR : MIN. LUIZ FUX

AGTE.(S) : ESTADO DO PIAUÍ

PROC.(A/S) (ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO PIAUÍ AGDO.(A/S) : RAIMUNDA NONATA DO NASCIMENTO CARVALHO ADV.(A/S) : RENATO COÊLHO DE FARIAS E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator. Unânime. Presidência da Senhora Ministra Rosa Weber. 1ª Turma, 29.9.2015.

Presidência da Senhora Ministra Rosa Weber. Presentes à Sessão os Senhores Ministros Marco Aurélio, Luiz Fux, Roberto Barroso e Edson Fachin.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Odim Brandão Ferreira.

Carmen Lilian Oliveira de Souza Secretária da Primeira Turma